



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003479-21.2023.4.06.3800

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO - MG61183, MARCOS AMARANTE SMITH MAIA - MG93898, REGINA GENI DE AMORIM E JUNCAL - MG167470, LARA RAMOS DA SILVA - MG203934 e DANILO D ADDIO CHAMMAS - MA10086-A

POLO PASSIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, LEONARDO GUIMARAES SALLES - MG89329, HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606, LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176, ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - MG192532, IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - MG131680, DANIELA MACEDO LISBOA BAHIA - MG188248, MARCELO LEONARDO - MG25328, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - DF40854, SERGIO RODRIGUES LEONARDO - MG85000, MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF44555, JUSSARA LACERDA CARNEIRO - MG125001, FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO - MG79560, CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG107900, CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG98800, ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - MG93779, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - MG35752, FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG96936, ISABELA DE MOURA OLIVEIRA - MG149413, PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367, MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502, MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161, MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO - DF42023, LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA MATTOS - MG83845, LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG70056, MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG99792, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, BEATRIZ TONETTI AKL - SP434364, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, BRUNO FARES FRIZZO SADER - SP336853, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, RENATO SMITUC - SP235153, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, MARIANA PACHECO PINHEIRO COSTA - MG176364, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382, ILANA MARTINS LUZ - BA31040, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - RJ110382, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, LUISA WEICHERT - SP423194, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, FABRICIO REIS COSTA - SP391555, FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451, VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, DANIEL ZAQLIS - SP271909, DANIEL GERSTLER - SP314199, GIOVANNA CRISTINA FERNANDES SAVAÍ - SP470360, LAIZA ROESNER SIN - SP399805, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, MICHEL WENCLAND REISS - MG85181, CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141, JULIA DIAS FERREIRA - SP470492, LUCAS CASALE PERES - SP466223, CECILIA SILVA DE SOUZA - SP482158, GABRIELA PIZZOL - SP470207 e STAEL CARVALHO CALDEIRA REISS - MG86597



DECISÃO

Trata-se de ação penal para apuração dos crimes contra a vida decorrentes do rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Proferida decisão, em 23/01/2023, ratificando o recebimento da denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos quanto aos delitos ambientais (ID 1342407368). Desse modo, os presentes autos versam exclusivamente sobre os homicídios imputados aos réus, pessoas físicas.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos réus para que apresentem resposta à acusação e apontem eventuais inconsistências na digitalização, no prazo de 100 dias, bem como outras providências (ID 143880463).

Foram citados os seguintes denunciados:

Silmar Magalhães - ID 1449795364 e ID 1452657357

Felipe Figueiredo - ID 1452145369

Cesar Grandchamp - ID 1454505887

Alexandre Campanha - ID 1455958380

Cristina Heloíza - ID 1458872391

Marilene Christina - ID 1460619371

Renzo Albieri - fls. 14/15 do ID 1463336355

Lúcio Flávio Cavalli - ID 1465603857

Washington Pirete - ID 1466720860

Arsênio Negro Júnior - fl. 04 do ID 1477806871

Makoto Namba - fl. 06 do ID 1477806871

André Jum Yassuda - fl. 20 do ID 1477806871

Os primeiros requerimentos para geração de usuário e senha foram apreciados em decisão ID 1464086964.

Intimados, compareceram em secretaria para assinar termo de responsabilidade e receber envelope contendo informações para acessar plataforma digital o MPF e as defesas dos réus: Arsênio (ID 1470190859), André Jum e Makoto Namba (ID 1470190860), Felipe Rocha (ID 1472309874), Renzo Albieri e Cristina Heloíza (ID 1474517881), César Gradchamp (ID 1474517883), Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete (ID 1474517886).

Certidão negativa de citação de Marlísio (ID 1472302366).



Seguiram-se petições das defesas de André Jum e Makoto (ID 1476022891), Arsênio Júnior (ID 1476371391), Lúcio Cavalli e Silmar Magalhães (ID 1476582364) solicitando a **suspensão do prazo para resposta à acusação**, considerando-se a juntada de manifestação do MPF nos dois inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal e tratam igualmente do rompimento da Barragem B1 informando que *“aportou nesta procuradoria HD remetido pelas autoridades estadunidenses, contendo 250Gb de documentos, pelo que deixa de ratificar a promoção de arquivamento, até que seja concluída a análise de documentos recebidos”*, requerendo, outrossim, seja intimado o MPF a juntar cópia da integralidade dos autos do procedimento da assistência jurídica internacional e aberto novo prazo para análise do referido conteúdo, bem como manutenção da interrupção do prazo até deliberação definitiva do MPF acerca dos arquivamentos antes promovidos.

Devolvida a carta precatória expedida para a Seção Judiciária de São Paulo parcialmente cumprida (ID 1477806871).

É o relatório. **Decido.**

1. RÉU NÃO LOCALIZADO

Intime-se o MPF para que apresente, se houver, novo endereço para o réu **MARLÍCIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, não localizado conforme certidão ID 1472302366.

2. ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL

Registre-se que a decisão ID 1464126881 determinou a intimação das defesas para a retirada de envelope lacrado com informações de acesso à plataforma digital no prazo de 03 dias, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

A intimação foi devidamente realizada pelo Sistema PJe e **todos** os réus já citados retiraram o envelope com as informações de acesso à plataforma digital, com exceção das defesas de **LÚCIO CAVALLI e SILMAR MAGALHÃES**.

O Sistema PJe registrou ciência para a defesa dos réus faltantes em **11/12/2023**, pelo que, findo o prazo de 03 dias, tenho como iniciado o prazo de 100 para a defesa de Lucio e Silmar apresentar a resposta escrita à acusação, consoante estabelecido no item 08, letra “c”, da decisão ID 1438804863.

Fica facultado à defesa, se quiser, buscar os dados para acessar a plataforma digital no gabinete desta Vara Criminal.

Intime-se a defesa de **LÚCIO CAVALLI e SILMAR MAGALHÃES** acerca do conteúdo desta decisão.

3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO

Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto



para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG. Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congênera estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.

4. CARTAS PRECATÓRIAS

4.1. Oficie-se o Juízo da Comarca de Itabira/MG solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID 1448022889, que visa a citação de JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO.

4.2. Expeça-se nova carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada a citação de FABIO SCHVARTSMAN, [REDACTED]

[REDACTED] (endereço no qual foi devidamente citado nos autos 1004720-30.2023.4.06.3800 - fl. 03 do ID 1475897889) e sua **intimação para responder a acusação**, por escrito, **no prazo de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhe que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações, bem como sua **intimação para apontar eventuais inconsistências na digitalização**.

5. CARTA ROGATÓRIA

5.1. Proceda a Secretaria ao encaminhamento das peças remanescentes que compõem a carta rogatória, a saber: a própria carta rogatória (ID 1474904858), decisão de recebimento da denúncia e desmembramento dos autos (ID 1342407368) e decisão que determinou a citação (ID 1438804863), **para tradução pelo Conselho da Justiça Federal por meio do Sistema COOPERA.**

5.2. Realizada a tradução, junte-se com a denúncia já traduzida e encaminhe-se a carta rogatória ao DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, visando a citação de CHRIS-PETER MEIER.

Intimem-se.



Belo Horizonte, data da assinatura.

RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal da SSJBH

